



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.113, DE 2023 (Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com a finalidade de estender o prazo em que pode ser protocolada solicitação de acesso para microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica nas mesmas condições aplicadas as instalações já existentes na data de publicação daquela Lei, bem como promover ajustes referentes ao aproveitamento dos créditos de energia e ao resarcimento de custos de transporte.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1292/23

(\*) Atualizado em 05/05/2023 para inclusão de apensado (1).



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com a finalidade de estender o prazo em que pode ser protocolada solicitação de acesso para microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica nas mesmas condições aplicadas as instalações já existentes na data de publicação daquela Lei, bem como promover ajustes referentes ao aproveitamento dos créditos de energia e ao resarcimento de custos de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.”(NR)





“Art. 18. ....

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, respeitado, nesse caso, o disposto nos arts. 17, 26 e 27 desta Lei.” (NR)

“Art. 26. ....

II - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º ....

II - ....

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, imediatamente após a publicação desta Lei.

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, 24 (vinte e quatro) meses após a data de publicação desta Lei, ocorrer:

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da



\* c d 2 3 0 8 0 5 6 3 0 9 0 0 \*



solicitação de aumento ocorra após 24 (vinte e quatro) meses após a data de publicação desta Lei.

..... (NR)"

"Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada, exclusivamente das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição, nos seguintes percentuais:

- I - 15% (quinze por cento) a partir de 2024;
- II - 30% (trinta por cento) a partir de 2025;
- III - 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 2026;
- IV - 60% (sessenta por cento) a partir de 2027;
- V - 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2028;
- VI - 90% (noventa por cento) a partir de 2029;
- VII - a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2030.

.....  
§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 3 0 8 0 5 6 3 0 9 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, foi uma importante norma aprovada pelo Congresso Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável das modalidades de micro e minigeração distribuída de energia elétrica, realizadas, principalmente, a partir da fonte solar, que é limpa, renovável e inesgotável.

Entretanto, para surpresa de todos, apenas em 7 de fevereiro de 2023 a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulamentou a matéria, por intermédio da Resolução Normativa nº 1.059, trazendo os detalhes técnicos para aplicação da referida lei.

Portanto, passaram-se treze meses sem que a Lei nº 14.300 fosse devidamente regulamentada pela agência reguladora. Ademais, encerrou-se em 6 de janeiro de 2023 o prazo final para apresentação de solicitação de acesso de micro e minigeração distribuída que permita a aplicação de regras de faturamento mais favoráveis aos consumidores.

Ocorre que, com o atraso na regulamentação da matéria pela Aneel, a insegurança jurídica derivada dessa situação impediu que muitos consumidores aderissem às modalidades de micro e minigeração distribuída no prazo inicial. Essa situação contrariou o propósito do Poder Legislativo, estabelecido a partir de longo e aprofundado processo de debates, que garantiu a aprovação do texto legal mais favorável à sociedade.

Por conseguinte, torna-se imprescindível ao Parlamento a aprovação de alteração legislativa que prorogue por mais doze meses o prazo para apresentação de solicitação de acesso com aplicação das mesmas regras concedidas às instalações já existentes, o que é o objetivo principal desta proposição.

Cabe ressaltar que a Câmara dos Deputados aprovou, em 5 de dezembro de 2022, o Projeto de Lei (PL) nº 2.703, de 2022, nos termos do substitutivo do relator de Plenário da matéria, prevendo a prorrogação do



\* c d 2 3 0 8 0 5 6 3 0 9 0 0 \*



referido prazo por mais seis meses. O PL foi encaminhado ao Senado Federal, que ainda não apresentou sua posição final acerca do tema.

Portanto, tendo em conta o trâmite do PL mencionado no Senado Federal, bem como a referida demora da Aneel para estabelecer a norma regulamentadora e também a elevada complexidade das disposições contidas na Resolução Normativa nº 1.059, de 2023, entendemos que o prazo adicional de seis meses é insuficiente para que se venha alcançar os objetivos inicialmente buscados no amplo acordo que culminou na aprovação da Lei nº 14.300, de 2022.

Ressaltamos ainda que, além da extensão do referido prazo, incorporamos em nossa proposta alguns aperfeiçoamentos a serem feitos na Lei nº 14.300, de 2022, em consonância com aqueles aprovados por esta Casa quando da apreciação do PL nº 2.703/2022, com a finalidade de aumentar a flexibilidade na utilização dos créditos de energia elétrica e para aperfeiçoar a redação de dispositivos atinentes à sistemática de cobrança dos custos de transporte, para que não restem dúvidas acerca das disposições mais favoráveis aplicáveis à microgeração.

Assim, considerando a premência da questão aqui tratada, solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



\* c d 2 3 0 8 0 5 6 3 0 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.300, DE 06 DE  
JANEIRO  
DE 2022  
Art. 12, 17, 18, 26, 27

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06;14300>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.292, DE 2023**

**(Do Sr. Lafayette de Andrada)**

Dispõe sobre o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1113/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 21/03/2023 18:01:36.180 - null

PL n.1292/2023

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2023**  
(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Dispõe sobre o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera dispositivos na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

**Art. 2º.** O § 4º do artigo 2º, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Na hipótese de qualquer vício formal sanável, ou ainda, na falta de documentos ou informações de responsabilidade do acessante é vedado o indeferimento ou recusa pela distribuidora acessada, que notificará o acessante sobre todas as pendências verificadas que deverão ser sanadas e protocoladas na distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação formal da distribuidora para esse fim, facultado prazo distinto acordado entre as partes. (NR)

**Art. 3º.** Os parágrafos 1º e 2º do artigo 11, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescente-se os seguintes § 2º e § 3º, e renumerem-se o § 2º e § 3º que passam a ser § 4º e § 5º:

Art. 11. (...)

§ 1º As unidades consumidoras que tenham aderido ao SCEE que tenham a usina de microgeração ou minigeração instalada junto à sua carga e potência nominal total dos transformadores igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A. (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 21/03/2023 18:01:36.180 - null

PL n.1292/2023

§ 2º Podem optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A as unidades consumidoras que tenham aderido ao SCEE antes de 7 de janeiro de 2023, que tenham a usina de microgeração ou minigeração instalada junto à sua carga ou tenham carga remota e desde que atendam um dos seguintes critérios: (NR)

I - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; (NR)

II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural; (NR)

III - a atividade desenvolvida na unidade consumidora for a exploração de serviços de hotelaria ou pousada e estiver localizada em área de veraneio ou turismo, independentemente da potência nominal total dos transformadores; ou (NR)

IV - a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação for maior ou igual a 2/3 da carga instalada total em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias. (NR)

§ 3º As unidades consumidoras que fizeram a opção prevista no caput e §§ 1º e 2º deste artigo poderão em qualquer hipótese receber e enviar os excedentes ou créditos de energia elétrica de outras unidades consumidoras obedecidas as regras do SCEE. (NR)

§ 4º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel regulamentar critérios objetivos para caracterização da subdivisão. (NR)

§ 5º A vedação de que trata o § 2º deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.

LexEdit  
Barcode

\* C D 2 3 1 9 0 1 4 4 0 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 21/03/2023 18:01:36.180 - null

PL n.1292/2023

**Art. 4º.** O § 4º do artigo 12, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos ou excedentes de energia elétrica para outra unidade consumidora do mesmo titular, obedecido o § 1º deste artigo, e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento. (NR)

**Art. 5º** O § 1º do art. 16 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescente-se os seguintes § 2º, § 3º, § 5º e renumere-se o § 2º que passa a ser § 4º:

Art. 16. (...)

§ 1º As unidades consumidoras participantes do SCEE não enquadradas no caput do art. 26 desta Lei terão o valor mínimo faturável da energia aplicado somente quando o consumo de energia ativa medido na unidade consumidora, desconsideradas nas medições as compensações oriundas do SCEE, for inferior ao consumo mínimo faturável estabelecido na regulamentação vigente.

§ 2º As unidades consumidoras participantes do SCEE que tenham a medição do consumo de energia ativa inferior ou igual ao valor mínimo faturável aplicável àquela unidade consumidora, desconsideradas na medição as compensações oriundas do SCEE, não terão a compensação de créditos e excedentes de energia naquele ciclo de faturamento, sendo cobrado do consumidor apenas o valor monetário equivalente ao valor mínimo faturável;

§ 3º As unidades consumidores participantes do SCEE que tenham consumo de energia ativa medido superior ao valor mínimo faturável, desconsideradas na medição as compensações oriundas do SCEE, não terão cobrança de valor mínimo faturável e terão a compensação de créditos e excedentes de energia naquele ciclo de faturamento na forma desta Lei.

§ 4º O valor mínimo faturável conforme previsto neste artigo, quando aplicável à microgeração distribuída com compensação no mesmo local da geração ou remota com potência instalada de até 1.200 W (mil e duzentos watts) deverá ter redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 21/03/2023 18:01:36.180 - null

PL n.1292/2023

§ 5º Não se aplica cobrança de valor mínimo faturável às unidades consumidoras do Programa de Energia Renovável Social - PERS previsto no art. 36 desta Lei.

**Art. 6º** O caput do artigo 18 e seu parágrafo único, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes § 2º e § 3º renumerando o parágrafo único:

Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento, somente pelas unidades consumidoras com minigeração distribuída, do custo de transporte envolvido, respeitado o disposto nos artigos 16, 17, 26 e 27 desta Lei. (NR)

§ 1º. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, aplica-se a tarifa correspondente à de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade quando para injetar como geração, aplicando-se a mesma tarifa de uso do sistema aplicável às centrais geradoras na mesma tensão respeitando-se o disposto nos artigos 11, 17, 26 e 27. (NR)

§ 2º No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída para consumir energia como carga aplica-se a tarifa de uso do sistema aplicável às unidades consumidoras na mesma tensão e condição, respeitando-se o disposto nos artigos 11, 17, 26 e 27. (NR)

§ 3º Não se aplica custo de transporte correspondente à injeção de energia para a unidade com microgeração distribuída. (NR)

**Art. 7º** Altere-se a alínea b do inciso II do § 1º, o §3º , o §4º do artigo 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

I – (...)

II – (...)

§ 1º (...)

I – (...)

II – (...)

a) (...)

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia na forma do art. 18 desta Lei, após a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei. (NR)

§ 2º (...)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 21/03/2023 18:01:36.180 - null

PL n.1292/2023

I – (...)

II – (...)

III - (...)

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo devem observar os seguintes prazos, além das disposições dos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei, para a solicitação da vistoria de conexão para dar início de injeção pela central de geração distribuída, contados da data de assinatura dos contratos do uso do sistema de distribuição: (NR)

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeração distribuída, independentemente da fonte;

II – 12 (doze) meses para minigeração de fonte solar; ou

III – 30 (trinta) meses para minigeração das demais fontes.

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, dentre outras, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciando a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após estarem concluídas tais pendências ou atrasos, ou encerrados os eventos de força maior ou caso fortuito. (NR)

**Art. 8º** O caput e o inciso VII do caput do artigo 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 da presente Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos percentuais das componentes tarifárias relativas exclusivamente à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição. (NR)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII - limitado a 100% (cem por cento). (NR)

LexEdit  
0040193123CD\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 21/03/2023 18:01:36.180 - null

PL n.1292/2023

**Art. 9º** Acrescente-se o seguinte § 1º no artigo 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, renumerando-se o parágrafo único que passa a ser o § 2º.

Art. 28. (...)

§ 1º A caracterização como produção de energia elétrica para consumo próprio estabelecida no caput equipara-se ao autoprodutor tanto na aplicação de benefícios setoriais quanto na aplicação dos encargos estabelecidos no caput do art. 26 da Lei no. 11.488 de 15 de junho de 2007, no §10º do Art. 1º e no Art. 3º-A da Lei 10.848 de 15 de março de 2004 na parcela de seu consumo líquido no SIN. (NR)

§ 2º. Para fins desta Lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações apresentadas visam consolidar e facilitar a interpretação dos dispositivos aqui tratados, mantendo-se rigorosamente os objetivos e o Espírito da Lei 14.300 de 6 de janeiro de 2022, amplamente debatida, consensada e aprovada nesta Casa.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convidamos os nobres pares a discutir, contribuir e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

Deputado Lafayette de Andrade  
Vice-Líder do REPUBLICANOS/MG

LexEdit



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022 Art. 2º, 4º ao 6º, 11, 12, 16 ao 18, 26 ao 28	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06;14300">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06;14300</a>
LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007 Art. 2º, 26	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200706-15;11488">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200706-15;11488</a>
LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004 Art. 1º, 3º-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200403-15;10848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200403-15;10848</a>
LEI Nº 11.478, DE 29 DE MAIO DE 2007 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200705-29;11478">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200705-29;11478</a>
LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011 Art. 2º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201106-24;12431">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201106-24;12431</a>

**FIM DO DOCUMENTO**